SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2258100 - RS (2026/0044765-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	:	JONATHAN ALBERTO MACHADO CORREA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DOSIMETRIA. ATENUANTE DA CONFISSÃO QUALIFICADA. RESERVA DE PLENÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do recurso especial e deu-lhe provimento parcial para reconhecer a atenuante da confissão espontânea, em confissão qualificada, redimensionando a pena.

2. O agravante pretende a reforma da decisão para afastar a atenuante e restabelecer o acórdão de origem, alegando afronta ao art. 97 da CF/1988 e à Súmula Vinculante nº 10 do STF, bem como violação aos arts. 5º, XLVI, e 144 da CF/1988.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se o reconhecimento da atenuante da confissão qualificada afronta o art. 97 da CF/1988 e a Súmula Vinculante nº 10 do STF; e (ii) saber se tal reconhecimento viola os arts. 5º, XLVI, e 144 da CF/1988.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Não há ofensa ao art. 97 da CF/1988 nem à Súmula Vinculante nº 10, pois a decisão agravada aplicou norma infraconstitucional segundo entendimento

Documento eletrônico VDA59047567 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 13/08/2026 18:10:46
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 31d3de71-130e-4e10-a7a2-f06cdf56d08c

consolidado desta Corte, sem afastar dispositivo legal por fundamento constitucional.

5. A confissão qualificada pode ser reconhecida como atenuante do art. 65, III, *d*, do CP, com redução proporcional inferior à da confissão plena, em respeito aos princípios da individualização da pena e da proporcionalidade.

6. Não se verifica violação aos arts. 5º, XLVI, e 144 da CF/1988, porque a técnica dosimétrica adotada valorou a colaboração de forma moderada e adequada, sem conferir preponderância indevida à atenuante.

7. O agravo regimental não apresentou fundamentos aptos a infirmar os motivos da decisão monocrática, que se alinhou à orientação desta Corte quanto à confissão qualificada.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA59047567 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 13/08/2026 18:10:46
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 31d3de71-130e-4e10-a7a2-f06cdf56d08c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2258100 - RS (2026/0044765-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	:	JONATHAN ALBERTO MACHADO CORREA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DOSIMETRIA. ATENUANTE DA CONFISSÃO QUALIFICADA. RESERVA DE PLENÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do recurso especial e deu-lhe provimento parcial para reconhecer a atenuante da confissão espontânea, em confissão qualificada, redimensionando a pena.

2. O agravante pretende a reforma da decisão para afastar a atenuante e restabelecer o acórdão de origem, alegando afronta ao art. 97 da CF/1988 e à Súmula Vinculante nº 10 do STF, bem como violação aos arts. 5º, XLVI, e 144 da CF/1988.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se o reconhecimento da atenuante da confissão qualificada afronta o art. 97 da CF/1988 e a Súmula Vinculante nº 10 do STF; e (ii) saber se tal reconhecimento viola os arts. 5º, XLVI, e 144 da CF/1988.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Não há ofensa ao art. 97 da CF/1988 nem à Súmula Vinculante nº 10, pois a decisão agravada aplicou norma infraconstitucional segundo entendimento

Documento eletrônico VDA58698159 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/08/2026 19:41:41
Código de Controle do Documento: 2f90fab7-6606-45ae-8457-74732eea8067

consolidado desta Corte, sem afastar dispositivo legal por fundamento constitucional.

5. A confissão qualificada pode ser reconhecida como atenuante do art. 65, III, *d*, do CP, com redução proporcional inferior à da confissão plena, em respeito aos princípios da individualização da pena e da proporcionalidade.

6. Não se verifica violação aos arts. 5º, XLVI, e 144 da CF/1988, porque a técnica dosimétrica adotada valorou a colaboração de forma moderada e adequada, sem conferir preponderância indevida à atenuante.

7. O agravo regimental não apresentou fundamentos aptos a infirmar os motivos da decisão monocrática, que se alinhou à orientação desta Corte quanto à confissão qualificada.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL contra decisão monocrática que conheceu do recurso especial e deu-lhe provimento parcial (fls. 410-422).

Consta dos autos que o recorrente foi condenado, pelo Tribunal do Júri, à pena de 15 (quinze) anos de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime previsto no art. 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal. Os jurados reconheceram as qualificadoras de motivo torpe, dissimulação e recurso que dificultou a defesa da vítima.

Na sentença, a pena-base foi fixada em 12 (doze) anos; na segunda fase, o magistrado utilizou uma qualificadora para tipificar o homicídio qualificado e valorou as outras duas como agravantes do art. 61, II, alíneas *a* e *c*, reconhecendo a atenuante da confissão (art. 65, III, *d*, do CP) e compensando-a com uma das agravantes; remanescendo uma agravante, aplicou aumento de 1/6 (um sexto) e estabeleceu a pena intermediária em 15 (quinze) anos, tornando-a definitiva, ausentes causas de aumento ou diminuição (fls. 308-310).

No julgamento da apelação, a Corte local rejeitou a preliminar defensiva de nulidade por referência ao silêncio, por entender inexistir exploração pejorativa do tema, e deu parcial provimento ao apelo defensivo para evitar dupla valoração da qualificadora do art. 121, § 2º, inciso IV, do Código Penal (dissimulação e recurso que dificultou a defesa), mantendo-a apenas para qualificar o crime, bem como deu provimento ao apelo ministerial para afastar a atenuante da confissão, sob o fundamento de que a admissão dos fatos acompanhada da tese de legítima defesa não configura colaboração suficiente à

Documento eletrônico VDA58698159 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/08/2026 19:41:41
Código de Controle do Documento: 2f90fab7-6606-45ae-8457-74732eea8067

incidência do art. 65, III, *d*, do Código Penal, mantendo a pena em 15 (quinze) anos de reclusão (fls. 351-352).

A decisão agravada, em síntese, rejeitou a alegada nulidade por menção ao silêncio do acusado, destacando a premissa fixada pelo acórdão de origem de inexistência de exploração pejorativa e a vedação ao revolvimento fático-probatório, e, no mérito, reconheceu a atenuante da confissão espontânea mesmo em confissão qualificada, à luz do Tema n. 1.194 do Superior Tribunal de Justiça, aplicando a fração de 1/12 (um doze avos) na segunda fase da dosimetria para reduzir a pena a 13 (treze) anos e 6 (seis) meses de reclusão, mantido o regime inicial fechado (fls. 410-422).

O agravante sustenta que o reconhecimento da atenuante da confissão qualificada afronta o art. 97 da Constituição Federal e a Súmula Vinculante n. 10 do Supremo Tribunal Federal, por supostamente afastar, sem declaração de inconstitucionalidade, a interpretação consolidada pelo Plenário daquela Corte de que a confissão qualificada não é suficiente para incidir a atenuante do art. 65, III, *d*, do Código Penal.

Argumenta, ainda, que a decisão agravada diverge de julgados do Supremo Tribunal Federal e que a atenuante tem por finalidade estimular a verdade processual e colaboração incondicional, incompatível com a invocação de excludente de ilicitude, razão pela qual a confissão qualificada não configuraria comportamento colaborativo apto ao benefício.

Aponta, nesse contexto, violação aos arts. 5º, inciso XLVI, e 144 da Constituição Federal, por comprometer a individualização da pena e a segurança jurídica quanto à devida punição, e requer a reforma da decisão ou a instauração do incidente de arguição para observância da cláusula de reserva de plenário (fls. 429-440).

Requer o provimento do agravo regimental para reconsiderar a decisão monocrática, desprover o recurso especial e restabelecer o acórdão recorrido.

O Ministério Público Federal havia se manifestado pelo provimento parcial do recurso especial, com reconhecimento da atenuante da confissão qualificada e ajuste proporcional da dosimetria (fls. 399-407).

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

De início, no que tange à alegada ofensa ao art. 97 da Constituição e à Súmula Vinculante n. 10 do Supremo Tribunal Federal, a insurgência não prospera.

A decisão agravada realizou interpretação de norma infraconstitucional ao reconhecer a atenuante prevista no art. 65, III, *d*, do Código Penal, em consonância com a

Documento eletrônico VDA58698159 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/08/2026 19:41:41
Código de Controle do Documento: 2f90fab7-6606-45ae-8457-74732eea8067

orientação desta Corte firmada sob a sistemática dos recursos repetitivos, sem afastar a incidência de qualquer preceito legal por fundamento constitucional.

Com efeito, não houve declaração, direta ou indireta, de inconstitucionalidade, mas aplicação do dispositivo penal segundo a tese consolidada no Tema n. 1.194 do Superior Tribunal de Justiça, que atribui eficácia atenuante à confissão independentemente de sua utilização na formação do convencimento e mesmo quando parcial ou qualificada.

A mera divergência de orientação entre Cortes, por si, não aciona a cláusula de reserva de plenário, que tem por pressuposto o afastamento normativo por fundamento constitucional, o que não se verifica.

A propósito:

> *DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATENUANTE DA CONFISSÃO QUALIFICADA. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INTERPRETAÇÃO DE LEI. SEM OFENSA A RESERVA DE PLENÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
> *I. Caso em exame*
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que, com fundamento na Súmula n. 568 do STJ, conheceu em parte do recurso especial da parte e deu-lhe parcial provimento para aplicar a atenuante da confissão espontânea, reduzindo a pena definitiva e determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para aplicar a detração penal.*
> *2. O agravante sustenta inexistência de previsão legal para a atenuante da confissão parcial ou qualificada, alegando que sua construção seria exclusivamente jurisprudencial do STJ, em descompasso com o art. 65, III, "d", do Código Penal. Argumenta violação aos arts. 5º, caput; 22, I; e 97 da Constituição Federal, por criar atenuante não prevista em lei, afastar norma penal sem reserva de plenário e invadir competência privativa da União para legislar sobre direito penal.*
> *II. Questão em discussão*
> *3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a atenuante da confissão qualificada pode ser aplicada, mesmo que não prevista expressamente no art. 65, III, "d", do Código Penal.*
> *III. Razões de decidir*
> *4. A jurisprudência pacífica do STJ estabelece que o réu faz jus à atenuante do art. 65, III, "d", do Código Penal quando admite a autoria do crime perante a autoridade, independentemente de a confissão ser utilizada como fundamento da sentença condenatória, e mesmo que seja parcial, qualificada, extrajudicial ou retratada.*
> *5. A confissão qualificada pela alegação de legítima defesa também enseja a aplicação da atenuante, conforme precedentes do STJ.*
> *6. A Terceira Seção desta Corte concluiu que a confissão deve ser tratada como um fato objetivo, uma opção do investigado, sem que haja necessidade de se especular sobre suas intenções ou seus sentimentos, uma vez que a lei*

Documento eletrônico VDA58698159 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/08/2026 19:41:41
Código de Controle do Documento: 2f90fab7-6606-45ae-8457-74732eea8067

não impõe tal condição. Ou seja, se a lei não previu a condição, não é possível interpretá-la de maneira desfavorável ao réu.
7. Em se tratando de induvidosa operação interpretativa da lei, não há necessidade de se observar a reserva de plenário prevista pelo artigo 97 da Constituição Federal e na Súmula Vinculante 10 do STF.
8. O agravo regimental não apresentou fundamentos novos aptos a alterar a decisão agravada, sendo mera reiteração de argumentos já analisados.
IV. Dispositivo e tese
9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Teses de julgamento:
1. A atenuante da confissão espontânea deve ser aplicada mesmo quando qualificada pela alegação de legítima defesa, independentemente de sua utilização como fundamento da sentença condenatória.
2. A Terceira Seção desta Corte concluiu que a confissão deve ser tratada como um fato objetivo, uma opção do investigado, sem que haja necessidade de se especular sobre suas intenções ou seus sentimentos, uma vez que a lei não impõe tal condição. Ou seja, se a lei não previu a condição, não é possível interpretá-la de maneira desfavorável ao réu.
3. Por se tratar de induvidosa operação interpretativa da lei, não há necessidade de observar a reserva de plenário prevista pelo artigo 97 da Constituição Federal e na Súmula Vinculante 10 do STF.
Dispositivos relevantes citados: CP, art. 65, III, "d"; CPP, art. 387, § 2º.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 1.907.143/DF, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 13.03.2023; STJ, AgRg no AREsp 1.637.220/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta T urma, DJe 30.04.2020.
(AgRg no AREsp n. 2.971.226/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 11/11/2025, DJEN de 17/11/2025.)

No tocante ao reconhecimento da atenuante da confissão qualificada, o argumento do agravante não infirma os fundamentos da decisão agravada.

A orientação desta Corte é clara no sentido de que a admissão da autoria acompanhada de tese de legítima defesa configura confissão qualificada e, por razões de lealdade processual e cooperação com a Justiça, deve ser valorada na segunda fase da dosimetria, em proporção menor do que a conferida à confissão plena.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. DOSIMETRIA. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. CONFISSÃO. LEGÍTIMA DEFESA. ATENUANTE NÃO CONFIGURADA. SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO .
1. ***O atual entendimento desta Corte é o de que o réu faz jus à atenuante da confissão espontânea quando houver admitido a autoria do crime perante a autoridade, independentemente de a confissão ser utilizada pelo juiz como um dos fundamentos da sentença condenatória, e mesmo que seja ela***

Documento eletrônico VDA58698159 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/08/2026 19:41:41
Código de Controle do Documento: 2f90fab7-6606-45ae-8457-74732eea8067

parcial, qualificada, extrajudicial ou retratada. Além disso, a jurisprudência desta Corte também é firme no sentido de que, ainda que a confissão tenha se operado com justificativa na legítima defesa, a atenuante deve ser reconhecida. Precedentes.

2. No caso, não ficou configurada a ilegalidade em relação ao não reconhecimento da confissão realizada pelo recorrente. Com efeito, o ora recorrente negou a autoria do delito; afirmou que a vítima constantemente apresentava equimoses na perna; e tão somente cogitou a hipótese de que as lesões surgidas no braço da vítima pudessem ter ocorrido, em tese, quando ele a segurou, o que não é suficiente, a partir do contexto fático delineado, para reconhecer a atenuante da confissão espontânea. Para se concluir em sentido contrário, seria necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que esbarraria no óbice da Súmula n . 7/STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 2.071.163/PR, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe 30/8/2023.)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. DOSIMETRIA. CONFISSÃO QUALIFICADA. REDUÇÃO INFERIOR A 1/6. POSSIBILIDADE. HOMICÍDIO PRIVILEGIADO. QUANTUM DE ATENUAÇÃO DA PENA MOTIVADO. MAIORES INCURSÕES SOBRE O TEMA QUE DEMANDARIAM REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO DESPROVIDO.

[...]

*2. **Nos moldes da jurisprudência desta Corte, "embora haja admitido ter produzido as lesões na vítima, o réu afirmou que agiu sob a excludente da legítima defesa, circunstância que justifica a incidência da atenuante da confissão espontânea em patamar inferior a 1/6"** (AgRg no HC 622.225/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 17/11/2020, DJe 24/11/2020).*

[...]

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 629.152/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 4/5/2021, DJe de 10/5/2021.)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO . PLEITO DE APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. AFASTAMENTO PELO TRIBUNAL A QUO POR SE TRATAR DE CONFISSÃO QUALIFICADA. ADMISSÃO DA AUTORIA DO FATO PORÉM SOB O PÁLIO DE EXCLUDENTE DE ILICITUDE (LEGÍTIMA DEFESA PUTATIVA). RECONHECIMENTO DEVIDO . REDIMENSIONAMENTO DA PENA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o writ em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia.

Documento eletrônico VDA58698159 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/08/2026 19:41:41
Código de Controle do Documento: 2f90fab7-6606-45ae-8457-74732eea8067

*2. **A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a confissão, ainda que parcial, ou mesmo qualificada - em que o agente admite a autoria dos fatos, alegando, porém, ter agido sob o pálio de excludentes de ilicitude ou de culpabilidade -, deve ser reconhecida e considerada para fins de atenuar a pena. Precedentes**.*
3. Habeas corpus não conhecido, porém, concedida a ordem de ofício para reduzir a pena a 7 anos e 11 meses de reclusão.
(HC n. 337797/MA, Relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 18/2/2016, DJe 29/2/2016.)

Quanto à invocação dos arts. 5º, XLVI, e 144 da Constituição, a tese não se sustenta diante da técnica dosimétrica adotada.

O princípio da individualização da pena demanda a valoração adequada das circunstâncias legais, e a aplicação da atenuante em fração inferior atende precisamente à calibragem proporcional da colaboração prestada, sem conferir preponderância indevida a um fator que não se mostrou determinante para a condenação.

Tal diretriz, assentada em precedente qualificado, foi aplicada de forma estrita pelo relator ao reajustar a pena com a fração de 1/12, solução que respeita a individualização e a proporcionalidade.

A decisão agravada não "premia" comportamento incompatível com a verdade, mas reconhece, dentro de parâmetros moderados, a admissão da autoria como elemento juridicamente relevante, em linha com os precedentes desta Corte.

Confiram-se:

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. DOSIMETRIA DA PENA. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. CONFISSÃO QUALIFICADA. REDUÇÃO PROPORCIONAL. RECURSO PROVIDO.
1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público contra decisão que, em habeas corpus, aplicou a atenuante da confissão espontânea em 1/6, fixando a pena definitiva em 23 anos e 9 meses de reclusão, mantidos os demais termos da condenação.
*2. **A parte recorrente sustenta que a confissão do réu foi qualificada, acompanhada de tese de legítima defesa, e que, em respeito ao princípio da individualização da pena, a redução pela atenuante deve observar fração inferior a 1/6, sendo adequada a aplicação de 1/12.***
3. O Superior Tribunal de Justiça, no Tema Repetitivo n. 1.194, fixou que a atenuante da confissão espontânea deve ser aplicada em menor proporção, quando o fato confessado caracterizar circunstância excludente de ilicitude.
4. A confissão qualificada não pode receber o mesmo peso da confissão plena, devendo a fração de redução ser ajustada proporcionalmente, em respeito ao princípio da individualização da pena.
5. Adequada a aplicação da fração de 1/12, de maneira que as penas dos dois crimes de homicídio qualificado foram reduzidas para 13 anos e 22 dias de reclusão cada, totalizando 26 anos, 1 mês e 14 dias de reclusão, considerando o concurso formal impróprio.

Documento eletrônico VDA58698159 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/08/2026 19:41:41
Código de Controle do Documento: 2f90fab7-6606-45ae-8457-74732eea8067

6. Agravo regimental provido.
(AgRg no HC n. 998.797/MG, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 10/3/2026.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL. CRIME PREVISTO NO ART. 302 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. DOSIMETRIA. SEGUNDA FASE. ATENUANTE DA CONFISSÃO QUALIFICADA. FRAÇÃO DE UM DOZE AVOS. PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA E PROPORCIONALIDADE. LEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
1. Em respeito aos princípios da individualização da pena e da proporcionalidade, ***é adequada a incidência da fração de 1/12 (um doze avos) para a atenuante da confissão espontânea parcial e/ou qualificada.*** *Precedentes*
2. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no HC n. 838.286/SC, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE COMPARTILHAMENTO DE PORNOGRAFIA INFANTIL. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. FRAÇÃO DE AUMENTO. PROPORCIONALIDADE. SEGUNDA FASE. CONFISSÃO PARCIAL. REDUÇÃO EM 1/12. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.
1. O elevado número de material pornográfico infanto-juvenil compartilhado em rede privada de usuários extrapola o tipo previsto no art. 241-A da Lei 8.069/1990, autorizando o aumento da pena basilar a título de circunstâncias do crime.
2. O aumento da pena-base em 1/3 do mínimo legal, apresentando fundamentação que justifique tal exasperação, devendo ser mantida, porque proporcional e razoável.
3. ***Segundo jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em razão da confissão ter sido parcial, justifica-se a redução da pena em fração inferior a 1/6.***
4. Agravo regimental improvido.
(AgRg no AREsp n. 2.286.191/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/4/2023, DJe de 24/4/2023.)

Diante de todo o exposto, a decisão monocrática alinhou-se à orientação consolidada do Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo a atenuante da confissão qualificada em fração reduzida, razão pela qual não há espaço para reforma.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58698159 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/08/2026 19:41:41
Código de Controle do Documento: 2f90fab7-6606-45ae-8457-74732eea8067

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no REsp 2.258.100 / RS

Número Registro: 2026/0044765-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50074144920238210049 50105679020238210049

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JONATHAN ALBERTO MACHADO CORREA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : JONATHAN ALBERTO MACHADO CORREA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA59021131 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:44:12
Código de Controle do Documento: 49fb7565-289f-44f5-b2f7-51093c683841

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59021131 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:44:12
Código de Controle do Documento: 49fb7565-289f-44f5-b2f7-51093c683841